

RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DO PRODUTO, EXECUTADO NO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE ACORDO COM A LEI Nº 12.305/10

SHARED RESPONSIBILITY FOR THE LIFE CYCLE OF THE PRODUCT, EXECUTED IN THE REVERSE LOGISTICS SYSTEM IN ACCORDANCE WITH LAW Nº 12.305 / 10

RESPONSABILIDAD COMPARTIDA POR EL CICLO DE VIDA DEL PRODUCTO, EJECUTADO EN EL SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA, DE ACUERDO CON LA LEY Nº 12.305/10

Paulo Sérgio Pereira Tosta

Bacharel em Direito (UNIC), Especialista em Direito Ambiental (UNINTER)
Cursando - Tecnólogo em Gestão do Agronegócio (Faculdade CNA)

RESUMO

A Política Nacional de Resíduos Sólidos tem por objetivo a introdução da Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010; esta lei incorporou-se no ordenamento jurídico com admiráveis instrumentos ambientais e tem uma abrangência extraordinária. Prevê a responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos e os acordos setoriais realizados entre o poder público e os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes. O intuito é um compromisso compartilhado entre as partes supracitadas, além de uma logística reversa (responsabilidade pós-consumo). No sistema de logística reversa, prescreve-se o adequado descarte dos resíduos sólidos, com estratégias específicas como a reutilização, redução e reciclagem. Esses resíduos são extremamente úteis para o poder público, para os setores privados, para as cooperativas de catadores e para a própria sociedade; assim, com essa logística é possível tornar a destinação final desses resíduos mais fácil e ágil. O poder público pode impor obrigações e criar planos para a reutilização, mas também deve educar a sociedade através de estímulos econômicos. Tais ações visam melhores resultados em prol da eliminação ou a mitigação dos impactos causados pelo lixo urbano, em busca de um equilíbrio entre o meio ambiente e a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Palavras-chave: Resíduos sólidos. Instrumentos. Responsabilidade. Logística reversa.

ABSTRACT

The National Policy on Solid Waste aims to introduce Federal Law no. 12,305 of August 02, 2010; it has entered our legal system with admirable environmental instruments, which has an extraordinary scope. It also brings responsibility for the product life cycle, including sectoral agreements related to agreements between public authorities and manufacturers, importers, distributors and traders. The goal is the implementation of shared responsibility among the mentioned parties, besides a reverse logistics (post-consumption). In the reverse logistics system, it is recommended the appropriate disposal of solid waste, using strategies such as reuse, reduction and recycling. This solid waste are extremely useful for the Public Power, private sectors and cooperatives of waste pickers and the society itself; thus, through this logistics, it is possible to make an easier and agile final destination of these wastes. The Public Power can impose obligations and create plans for reuse, but also educating the society with economic stimuli. These actions aim to achieve the best results for the elimination or mitigation of the impacts caused by the urban garbage, in order to balance the environment and the well-being of all citizens.

Keywords: Solid Waste. Instruments. Responsibility. Reverse logistics.

RESUMEN

La Política Nacional de Residuos Sólidos tiene como objetivo la introducción de la Ley Federal nº 12.305 del 02 de agosto de 2010; esa ley se incorporó al ordenamiento jurídico con admirables instrumentos ambientales y tiene una aplicación extraordinariamente amplia. Prevé la responsabilidad por el ciclo de vida de los productos y los acuerdos sectoriales firmados entre el poder público y los fabricantes, importadores, distribuidores y comerciantes. La intención es un compromiso compartido entre las partes supracitadas, además de una logística reversa (responsabilidad posconsumo). En el sistema de logística reversa, se prescribe la adecuada eliminación de los residuos sólidos, con estrategias específicas como la reutilización, reducción y reciclaje. Esos residuos son extremadamente útiles para el poder público, para los sectores privados, para las cooperativas de recolectores de basura y para la sociedad misma; así, con esa logística, es posible hacer la disposición final de los residuos más fácil y ágil. El poder público puede imponer obligaciones y crear planes para la reutilización, pero también debe educar a la sociedad por medio de estímulos económicos. Tales acciones buscan mejores resultados en favor de la eliminación o mitigación de los impactos causados por la basura urbana, en busca de equilibrio entre el medio ambiente y la calidad de vida de todos los ciudadanos.

Palabras-clave: Residuos sólidos. Instrumentos. Responsabilidad. Logística reversa.

INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Resíduos Sólidos é instituída pela Lei Federal nº. 12.305 de 02 de agosto de 2010 e busca contribuir decisivamente para a mitigação aos graves danos causados pela inadequada disposição final dos resíduos sólidos, principalmente os perigosos. Essa Política depõe sobre os princípios, objetivos, instrumentos e as diretrizes relativas à gestão integrada, ao gerenciamento dos resíduos sólidos e às responsabilidades dos geradores.

Dentro desta lei temos o ciclo de vida do produto, desde a criação por parte das indústrias como também o seu uso. A lei também estabelece o retorno do produto por meio de gerenciamento ou coleta seletiva e o descarte final de forma ambientalmente adequada, juntamente com o aproveitamento de materiais recicláveis. Todo este processo envolve a chamada logística reversa. Essa logística é um instrumento de desenvolvimento econômico e social. Ela se caracteriza por um conjunto de ações e procedimentos destinados à coleta e a restituição dos resíduos sólidos para reaproveitamento ou outra destinação final.

UM BREVE CONTEXTO DA LEI 12.305/2010 – POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Esta política propõe o método de tradições de consumo sustentável e domina instrumentos variados para propiciar o estímulo à reciclagem e à reutilização dos resíduos

sólidos (reciclagem e reaproveitamento), bem como a destinação ambientalmente adequada dos dejetos.

O artigo 3º desta lei traz um rol de conceitos normativos os quais deverão ser utilizados pelos aplicadores do direito, seja na esfera administrativa, seja na judicial, sempre que a Política Nacional de Resíduos Sólidos for empregada. Os conceitos normativos conforme o artigo são os seguintes:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, executado no sistema de logística reversa de acordo com a lei nº 12.305/10

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007 (BRASIL, 2010).

Os resíduos são restos, sobras, de tudo o que é remanescente da cadeia produtiva, e que ainda podem sofrer algum processo de tratamento e recuperação para reutilização. A Política Nacional de Resíduos Sólidos e a política pública- que acumula o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações ampliadas pelo Governo Federal-, visa a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

O principal propósito da Política Nacional de Resíduos Sólidos é a proteção da saúde pública e a preservação do meio ambiente. Contudo, a inadequada disposição de resíduos gera inúmeros problemas; assim, algumas metas teóricas poderiam auxiliar nesta problemática, como os 3Rs da sustentabilidade: Reduzir, Reutilizar e Reciclar (ANTUNES, 2013).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos possui como instrumentos a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas vinculadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Os planos de resíduos sólidos– elaborados pela União em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente– são uma das principais ferramentas desta lei e têm prazo horizonte de 20 anos, a ser atualizado a cada 4 anos.

O plano Nacional de Resíduos Sólidos ainda deverá conter: o diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos; proposição dos cenários; metas de redução, reutilização e reciclagem para reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada; metas de aproveitamento energético; metas para a eliminação e recuperação de lixões; medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos, não sendo apenas estes, mas sim os classificados no artigo 15 da Lei Federal nº. 12.305/2010, conforme abaixo:

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas (BRASIL, 2010).

Os Planos Estaduais de Resíduos Sólidos, por sua vez, deverão ser feitos com determinação extensiva ao Distrito Federal, para a elaboração da norma – o que fora deixada de lado. A aprovação desses planos ocasionará mais recursos da União e logo acarretará mais serviços e ações relacionados aos resíduos sólidos. Ainda, para que possam ser beneficiados por incentivos ou financiamentos de determinadas entidades federais de crédito ou com fomento para outras finalidades

... poderão os estados aprovar **planos microrregionais de resíduos sólidos**, bem como **planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas**, com a participação obrigatória dos municípios envolvidos, o que não exclui ou substitui as prerrogativas a cargo dos municípios, que deverão atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos (AMADO, 2014)

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, estipulado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos tem a sua elaboração em conjunto com o Distrito Federal, para que os municípios tenham acesso aos recursos da União. Tais recursos são destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, além de incentivos ou financiamentos para tal finalidade.

A elaboração do plano de gerenciamento deverá ser instituída por um Responsável Técnico devidamente capacitado e habilitado – que obrigatoriamente deverá ser indicado no plano – e será responsável pela sua implantação e monitoramento. Caberá também a atualização de dados referente à execução do plano de gerenciamento ao órgão ambiental competente, com períodos mínimos anuais, para que este repasse ao Sistema Nacional de Informação sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR) nos termos do artigo 23 e seus respectivos parágrafos.

A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos engloba cadeias produtivas – o Poder público e toda a coletividade (sociedade) – e determina que todos têm a incumbência de destinar corretamente os resíduos e assim, diminuir os impactos ao meio ambiente. Essa responsabilidade une “os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos” e precisa ser colocada em prática de forma “individualizada e encadeada” (ABREE, 2011). A lei apresenta a responsabilidade dos

fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de forma clara e objetiva, dentro do plano de gerenciamento dos resíduos sólidos, sem prejuízos das obrigações.

A Lei demonstra de forma aplausível e justificada a preocupação com a coleta seletiva, com a logística reversa, com a responsabilidade compartilhada, com a reciclagem de resíduos, e ainda com a atividade de catadores – atividade que precisa ser regulamentada como profissão.

APLICABILIDADE DA LOGISTICA REVERSA

Conforme classifica o artigo 3º, inciso XII, da Lei Federal nº. 12.305/2010 a logística reversa é um “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada” (EVOCATI, 2013).

A partir do ano de 1980, o tema “logística reversa” vem à tona e passa a ser explorado de forma mais intensa tanto no ambiente acadêmico quanto nos meios empresariais e públicos. Com o surgimento da Lei Federal que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, inúmeras publicações e estudos sobre o assunto foram realizados, além de questões de ordem legal, econômica, entre outras.

O homem, por sua vez, continua a destruir o ambiente, apesar de todas as leis de preservação, contribuindo para o aumento exponencial dos índices de poluição e degradação ambiental.

A Logística reversa apresenta vários conceitos, mas o principal é o CLM (Council Of Logistics Management – 1993, pag. 323) que a conceitua como: “ [...]um termo relacionado às atividades envolvidas no gerenciamento da movimentação e disposição de embalagens e resíduos” (TADEU et al., 2013).

A logística trouxe uma grande modificação dentro das organizações. A entrega em tempo certo do produto final é um componente de suma importância dentro das empresas, pois gera confiança e demonstra sistematização, tornando o cliente satisfeito com os serviços prestados. Essa sistematização gera um valor agregado ao

estabelecimento, pois no mercado competitivo o manuseio e o tempo de entrega de produtos é um diferencial importante.

Pode-se classificar a Logística reversa como um processo de cunho empresarial, que almeja agregar ou recuperar algum tipo de valor obtido em diversos produtos. Estas atitudes não impetram os princípios de sustentabilidade, e sim demonstra uma cultura de redução de custos; assim, pode-se dizer que nem toda logística reversa é sustentável.

A disposição no artigo 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, aborda a logística reversa e os produtos que deverão ser observados e classificados como fundamentais para a lei.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II – pilhas e baterias;

III – pneus;

IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes (BRASIL, 2010)

Desta forma, pode-se afirmar que a lei estimulará alguns processos sustentáveis como reutilizar, reciclar e dispor corretamente os insumos, influenciando o aumento da produção e consumo de produtos reciclados.

A estruturação do sistema da logística reversa, independentemente do serviço público de limpeza urbana ou do manejo de resíduos sólidos, se destina aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos, que geram resíduos especiais pós-consumo, que estão elencados no artigo 33 da Lei Federal nº. 12.305/2010.

Assim, deverão conceituar que todo o resíduo provindo da produção e comercialização, para todos os produtos aguardará aos encargos, que assim ficarão obrigados a satisfazer as metas objetivadas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, ou estabelecida em regulamento.

Já os consumidores estão obrigados a devolver os referidos produtos e embalagens após o uso aos comerciantes ou distribuidores, assim como outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, devendo acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e

disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução (AMADO, 2014).

A logística reversa terá sua implantação mediante a compra dos produtos ou embalagens usadas, e ainda a disponibilização de postos para a entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis, podendo valer de atuação em parceria com cooperativas ou associação de catadores destes materiais.

No processo de implantação e de operacionalização dos sistemas de logística reversa, foram instituídos pelo artigo 15 do Decreto/Lei nº. 7.404/2010 que regulamenta a Lei Federal nº. 12.305/2010 alguns instrumentos, os quais são: os acordos setoriais; regulamentos expedidos pelo poder público e termos de compromisso.

O § 1º do artigo 16 do Decreto/Lei, estipula que os acordos de maior abrangência geográfica fixam os parâmetros mínimos das medidas de proteção ambiental, estas que somente poderão ser aplicadas pelos acordos de menor abrangência.

Os acordos setoriais podem ser observados pelo artigo 34 da Política Nacional de Resíduos Sólidos como:

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica (BRASIL, 2010).

Os acordos setoriais são atos contratuais operados entre o poder público, conjuntamente com os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, objetivando a construção da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

Posteriormente, serão definidas as bases do acordo setorial, aqueles setores envolvidos de certa forma no processo da logística reversa, os quais definiram como pretendem manuseá-lo, assim:

A proposta é levada ao Governo Federal para análise. Estando em acordo ao que estabelece o edital, a proposta é acolhida e homologada via Comitê Orientador. A partir de então, o processo de logística reversa começa a ser implementado. O Governo Federal pode transformar o acordo em regra nacional por meio de regulamento (ECODEBATE, 2011).

Os acordos setoriais de iniciativa do poder público devem ser precedidos de editais convocatórios; já em casos de setores produtivos, os acordos devem ser feitos através de proposta formal ao Ministério do Meio Ambiente.

Os editais devem ser publicados pelo Ministério do Meio Ambiente, procedidos de aprovação pelo Comitê Orientador, quanto à avaliação da validade técnica e a econômica, provida por um grupo técnico conforme previsto no § 3º do artigo 33 do Decreto/Lei nº. 7.404/2010, o qual fala que:

Art. 33 (...)

§ 3º O Comitê Orientador será assessorado por grupo técnico, composto por representantes do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério da Fazenda e do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (BRASIL, 2010).

Os termos de compromissos têm sua classificação disposta no artigo 32 do Decreto/Lei nº. 7.404/2010 que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o qual admite que o poder público poderá celebrar termos de compromissos com os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciante visando o estabelecimento de logística reversa:

I – nas hipóteses em que não houver, em uma mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico, consoante estabelecido neste decreto; ou

II – para a fixação de compromissos e metas mais exigentes que o previsto em acordo setorial ou regulamento (BRASIL, 2010).

Determinar ainda, em seu parágrafo único, que: “Os termos de compromisso terão eficácia a partir de sua homologação pelo órgão ambiental competente do SISNAMA, conforme sua abrangência territorial”. (BRASIL, 2010)

Se for analisado assim, de forma mais criteriosa, pode se observar uma ilegalidade nesta disposição, pois os atos administrativos, somente adquirem validade e obrigatoriedade para com terceiros após sua publicação.

Quando se trata da parte econômica, é estipulado que o poder público institua medidas indutoras para a implantação de linhas de financiamento para atender os incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Em termos de incentivos creditícios, as instituições oficiais de crédito foram autorizadas a estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos” (AMADO, 2014).

No fomento ou na concessão de incentivos destinados para atender as diretrizes estabelecidas nesta lei, porém as instituições de crédito deverá estabelecer critérios diferenciados para o acesso dos beneficiários do Sistema Financeiro Nacional, destinados a investimentos produtivos.

Para que os incentivos sejam destinados às indústrias e entidades dedicadas à reutilização, reciclagem e ao tratamento dos resíduos sólidos produzidos em território nacional, deverão cumprir normas e respeitar as limitações da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Por sua vez, “os consórcios públicos com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos terão prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pela União” (ANTUNES, 2013), nos termos da Lei 11.107/2005.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto ao entendimento demonstrado pela lei, se conclui que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao cumprir todos os seus aspectos, será de suma importância para controle e redução dos resíduos sólidos descartados de forma inadequada em nosso meio ambiente. Tem por si, uma lei voltada para a proteção ambiental a qual tem o apoio do Poder público conjuntamente com órgãos federais.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos apresenta um conjunto de princípios e, que se aplicado corretamente, pode trazer resultados surpreendentes; esses objetivos fundamentais acrescentam alguns instrumentos que visam a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. Acrescenta-se ainda algumas metas e ações com vistas à uma gestão integrada e ao gerenciamento dos determinados resíduos, que cada dia aumenta, mais e mais, conforme a população cresce e a indústria aumenta a sua produção.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos tem como grande foco a logística reversa. A responsabilidade da sua implementação é compartilhada entre os fabricantes,

importadores distribuidores e comerciantes. Os acordos setoriais, formalizados conjuntamente com o poder público, têm por objetivo a criação, a venda, o consumo, pós-consumo, a coleta e o reaproveitamento dos resíduos sólidos, objetivando uma destinação ambientalmente adequada.

Quando se faz descarte adequado, o meio ambiente se torna protegido e viabiliza a proteção da saúde pública conjunta à qualidade ambiental. Assim, para as leis serem cumpridas, é necessárias metas como a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Essa Política Nacional acrescentou em sua redação que o descarte adequado pode se tornar uma fonte de renda de grande escala Nacional se tiver apoio de instituições financeiras em sua fase inicial.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade, **Direito ambiental esquematizado** / Frederico Augusto Di Trindade Amado. – 5ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito Ambiental** – 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Associação Brasileira de Reciclagem de Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos (ABREE), 2011. Disponível em <www.abree.org.br> Acesso em 18/10/2014.

BRASIL. **Lei Federal nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto/Lei nº. 7.404, de 23 de dezembro de 2010**. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa; e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto/Lei nº. 7.404, de 23 de dezembro de 2010**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7404.htm> acesso em 02/06/2016.

Caderno e Ideias, 2009. Disponível em <cadernoideias.blogspot.com.br> Acesso em 31/05/2016.

EcoDebate Cidadania & Meio Ambiente, 2011. Disponível em <www.ecodebate.com.br/politica-nacional-de-residuos-solidos> Acesso em 02/06/2016.

Evocati Revista, 2013. Disponível em <www.evocati.com.br> Acesso em 02/06/2016.

TADEU, H.F.B. [et al.] **Logística reversa e sustentabilidade** – São Paulo: Cengage Learning, 2013.